

UMA LEITURA CRIMINOLÓGICA A RESPEITO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

283

Luma Costa Minotto Pereira¹

Advogada, especialista em Docência para o Ensino Superior (UNINA) e mestranda em análise de políticas públicas voltadas para educação (UFRGS). Email: lumacostaminotto@hotmail.com

RESUMO: Considerando a necessidade de resgate do estudo das ciências criminais para o entendimento da prática forense realizada na contemporaneidade no que diz respeito aos crimes financeiros e de corrupção no Brasil, o presente trabalho pretende, através da criminologia, analisar a forma com que estes crimes são encarados e combatidos conforme o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, objetivou-se expor a forma com que a criminologia encara a criminalidade dos crimes “comuns” e dos crimes cometidos pelos agentes notórios das práticas corruptivas, trazer a luz de teóricos clássicos a forma com que a criminalidade de colarinho branco se comporta no Brasil e analisar métodos de se romper a bolha da não punição destes agentes. O método de abordagem escolhido foi o dedutivo, tendo em vista que partiu-se de premissas gerais para o aprofundamento do tema até a finalização da conclusão, doutrinas e legislações foram utilizadas como fontes para o embasamento deste texto.

Palavras-chave: Corrupção; Crimes de colarinho branco; Criminologia.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar-se ao estudo dos crimes de colarinho branco e a forma com que são encarados pela Criminologia, faz-se necessária uma breve visita a historicidade do termo. A Escola Clássica da Criminologia, aqui exposta principalmente pelos pilares do Marquês de Beccaria (BRÜGGEMANN, 2013), focava-se na legitimidade das punições e nos requisitos para a efetividade destas, a fim de se chegar ao "controle social", a partir de então, o autor considerou como ilegítimas todas as penalidades que transgridam aos contratos sociais e que não visam evitar o cometimento de novos delitos (BECCARIA, 2003).

Apresentando um rascunho interessante, Beccaria e seu legado trouxeram a Criminologia um refresco, de desvincular a imagem do ilícito com o pensamento comum de ser uma característica de herege, de origem demoníaca, graças à influência iluminista presente na escola clássica, a desvinculação foi possível e começou-se o processo de interpretação do delito como algo

"meramente jurídico" (BARATTA, 2002), contudo, ainda que revolucionasse para o contexto da época, a escola clássica ainda não considerava os fatores sociais no contexto criminológico.

Em meados de 1870, a escola de Beccaria, que já existia há aproximadamente um século, começou a dar frutos, como a criação da Escola Positiva. O novo movimento, inflamado pelo contexto de modernização político-intelectual começou a olhar a criminalidade com olhos mais humanos, voltando-a para origens patológicas, fisiológicas e até mesmo biológicas, atribuindo a um determinado grupo de pessoas "características criminais", que em tese, as separavam do restante da sociedade (BARATTA, 2002).

A Escola Positiva pode ser facilmente detectada por apresentar três pressupostos muito marcantes de sua base, em primeiro lugar, por tratar o crime como fenômeno natural, em segundo, por conhecer este fato (crime) através das ciências naturais e por fim, pela forma como observa os considerados criminosos, tentando entender as causas que os levaram ao cometimento do ilícito, a fim de extingui-las da sociedade (BARATTA, 2002).

Logo, pode-se traçar uma gritante diferença entre as duas escolas, enquanto a primeira trazia o ideal de pena com tempo limitado, que fosse o suficiente para reparação do ilícito cometido, a segunda defende que a pena deve durar (ainda que infinitamente) até que se "recupere" o indivíduo transgressor (BRÜGGEMANN, 2013).

Ainda que pareça rude por trazer as tais características que deixam o homem rotulado como futuro transgressor ou não (fato veementemente combatido pelos garantistas na contemporaneidade), a Escola Positiva foi de suma importância para a criminologia que conhecemos hoje, ademais, a escola positiva ainda é muito utilizada pelo senso comum, no tocante a ideia de que se desvendando as causas de um crime, sua reincidência será menor.

Feito o breve resumo, passa-se a Criminologia Crítica, escola escolhida para embasar a análise dos crimes financeiros.

Três dos grandes pilares onde repousa a criminologia crítica tomaram grande dimensão na década de 60, momento histórico em que o movimento

revolucionário tomou as formas que nos acompanham até hoje. O primeiro deles é um dos principais quando se trata do estudo de crimes de corrupção, do colarinho branco e afins. O *labelling approach* passou a estudar o crime como fenômeno que envolvia muito além de o indivíduo ser ou não herege, ou de possuir ou não uma patologia, mas trata de todo processo de interação das condições as quais o indivíduo é submetido.

O estudo do *labelling*, desenvolvido pelo sociólogo Howard Saul Becker, foi publicado em 1963, e nele ficou claro que é possível tentar compreender a criminalidade a partir das normas mais básicas de convívio social e familiar, até as "oficiais", oriundas do sistema judiciário (BECKER, 1971).

A partir desta teoria, fica fácil visualizar que quem constrói a imagem do indivíduo como "pré-disposto" a prática de delitos ou como de "marginal" é a própria sociedade, baseada nas instâncias do controle social (BARATA, 2002).

A Criminologia Crítica releva a verdade dolorida já conhecida pela sociedade, da marcação permanente e discriminatória existente no sistema penal, pois se de um lado temos os chamados "clientes habituais" deste sistema, que notoriamente são marginalizados e pobres, e sempre sofrem as mesmas punições, de outro temos a elite social, que não somente comete ilícitos, como os cometem regularmente e lesionam de forma muito mais significativa os objetos tutelados pelas normas penais, que não são criminalizados e frente aos olhos da sociedade, permanecem em um imperialismo de impunidade (BARATA, 2002).

No que se refere à criminalidade de colarinho branco, brilhantemente aponta Sutherland que os dominadores da ponta da pirâmide social são privilegiados em três momentos bem marcantes do processo de produção das normas (que como apontado até aqui é o que mais interfere na punibilidade e consequente rotulação e punição dos infratores). São beneficiados quando da produção das normas, na aplicação destas aos seus casos em específico e na forma com que acabam por cumprir as penas ou medidas de segurança a estes impostas (CASTILHO, 2002).

A expressão crimes de colarinho branco (em livre tradução do termo

original: "*white collar crimes*" ou "*delito de cuello blanco*"), foi cunhada por Edwin Hardin Sutherland, que após analisar diversas pesquisas feitas no sistema de dados das cortes norte americanas chegou a conclusão que todas levavam ao mesmo resultado de que os crimes eram cometidos pelos mais necessitados, reforçando o estereótipo de "cliente habitual" do direito penal (SUTHERLAND, 1999), contudo, um dos objetivos de seu estudo foi demonstrar que os pertencentes a elite também cometiam infrações graves, de forma reiterada, nesse sentido, buscou as motivações destas pessoas e os caminhos percorridos para que se chegasse a punição, e se era possível de fato, puni-las.

Sutherland chegou a inevitável conclusão de que os criminosos de colarinho branco muitas vezes nem se submetiam a esfera penal, pois tinham suas ilicitudes resolvidas nas esferas administrativas, ademais, apontou os três principais fatores que diminuía a incidência de persecução penal para estes ilícitos, sendo a primeira o status social de seus autores, a já citada resolução extra judicial e a falta de organização das "vítimas" dos crimes de colarinho branco (SUTHERLAND, 1999), tendo em mente que os autores e vítimas norte-americanos geralmente são empresas privadas, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde as vítimas e partícipes são geralmente empresas públicas, autarquias e membros do poder público.

METODOLOGIA

O método adotado foi o dedutivo, levando em consideração que no raciocínio dedutivo os argumentos apresentados são primeiramente considerados como inquestionáveis e verossímeis para que, em um segundo momento, as conclusões formais sejam construídas de forma lógica a partir dos axiomas estabelecidos (MEZZARROBA, 1994).

As pesquisas foram doutrinárias e documentais, foram utilizados livros, artigos científicos e legislações.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levando em conta que não há um posicionamento majoritário quando o

tema é a (possibilidade de) punição da pessoa jurídica no âmbito penal, por conseguinte, a possibilidade ou não de acordar-se e negociar sobre uma pretensão punitiva estatal, segundo Santos tem-se a teoria da ficção, defendida por Ihering e a teoria da realidade, seguida por Zitelmann SANTOS (2002).

Em que pese a contemporaneidade das ciências criminais considerarem a teoria da realidade como tendo maior aplicabilidade prática, tem-se o inquestionável ponto de que a realidade da pessoa jurídica para fins punitivos é absolutamente diferente da realidade da pessoa física. Neste sentido, leciona Reale (1991) que “a pessoa jurídica não é algo de físico e de tangível como é o homem, pessoa natural”.

CONCLUSÃO

Além do exposto, a responsabilização penal de pessoas jurídicas afronta diretamente as teorias da pena, em especial ao princípio da intranscendência penal, que disposto no art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988, prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, logo não seria contraditório aplicar uma mesma pena para um grupo de pessoas físicas, apenas por serem membros da pessoa jurídica condenada?

Visando solucionar este empasse, tem-se o estudo de Hassemer (2005), o emérito jurista alemão criou uma espécie híbrida de direito penal/administrativo, que nomeou de “Direito de Intervenção”. Esta espécie abrange punições penais e administrativas para as pessoas jurídicas que cometessem crimes ambientais, e foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que atualmente só pune penalmente as pessoas jurídicas transgressoras da legislação ambiental.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.846/2013**, de 1º de agosto de 2013. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-norma-pl.html>>. Acesso em: jun. 2020.

_____. **Lei nº 12.850/2013**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: jun. 2020.

BRÜGGEMANN, Henrique Gualberto. **O espetáculo da corrupção: o corrupto como produto**. Florianópolis: UFSC, 2013. 193 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Criminologia crítica e a crítica do direito penal econômico**. Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boitex, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuela da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e Razão**. Madrid: Editora Trotta. 2005.

HASSEMER, Winfred. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2005.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LOBATO, José Danilo Tavares. **(Ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma**

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva. 2014.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva. 1991.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal**. Madrid: Editora Civitas. 2002.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan

Editora, 2017.

TIEDMAN, Klaus. **El derecho comparado em el desarrollo del derecho penal econômico.** In: Zapatero, Luis Arroyo; Martín, Adan Nieto. El Derecho Penal Economico en La era Compliance. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.

289